REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 211

Senhores Deputados. — A vossa comissão de instrução primária e secundária, tendo estudado o projecto de lei apresentado pelo Sr. Deputado Tomás da Fonseca, dá-lhe todo o seu apoio, pois êle representa um grande passo sob o ponto de vista da moralidade e de utilidade para os altos interêsses da instrução primária. Todos sabem que inúmeras escolas tem sido repetidas vezes postas a concurso, que fica deserto por não haver candidatos que se sujeitem a ir viver em localidades de grande escassez de recursos, pequenas povoações sertanejas onde dificilmente chegam os ecos da civilização; daí, o sucederem-se nos mesmos pontos do país, umas às outras, as gerações de analfabetos sem a esperança de que tal estado de cousas se remedeiam. Para que êste facto deixe de existir é preciso tomar medidas enérgicas que, quando como esta, não só remedeiam imediatamente o mal, mas também contribuem poderosamente para morigerar os costumes e disciplinar a sociedade, devem merecer a simpatia de todos. A vossa comissão de instrução, propõe-vos que aproveis o projecto com a seguinte redacção:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Independentemente da divisão dos professores em classes, as terras, sedes escolares, são divididas em cinco ordens, assim organizadas:

1.º São consideradas de 1.ª ordem as cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

2.º São consideradas de 2.ª ordem as sedes dos concelhos de 1.ª ordem e localidades de mais de 10:000 habitantes.

3.º São consideradas de 3.ª ordem as sedes dos concelhos de 2.ª ordem e localidades de mais de 6:000 e menos de 10:000 habitantes.

4.º São consideradas de 4.ª ordem as sedes dos concelhos de 3.ª ordem e localidades de mais de 3:000 e menos de 6:000 habitantes.

5.º São consideradas de 5.ª ordem todas as outras povoações não compreendidas nos números anteriores.

Art. 2.º Desde a promulgação desta lei, a primeira nomeação de qualquer professor, só pode ser feita para uma terra de 5.ª ordem.

Art. 3.º Nenhum profesor pode ser transferido para uma terra de ordem superior, sem ter exercido o magistério, com bom e efectivo serviço, nas terras de ordem inferior, durante os seguintes prazos mínimos:

a) Dois anos nas terras de 5.ª ordem.
b) Três anos nas terras de 4.ª ordem.
c) Quatro anos nas terras de 3.ª ordem.
d) Seis anos nas terras de 2.ª ordem.

Art. 4.º *(Transitório)*. Os professores actualmente providos nalguma escola ou que hajam sido exonerados a seu pedido há menos de cinco anos, poderão concorrer a escolas de terras de ordem superior àquela em que servem ou serviram, contanto que tenham pelo menos quinze anos de bom e efectivo serviço os que desejam ser transferidos para terras de 1.ª ordem, nove anos para as de 2.ª ordem e cinco anos para as de 3.ª ordem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Maio de 1913.

António José Lourinho.
Tomás da Fonseca.
José Vale de Matos Cid.
Vitorino Godinho.

Projecto de lei n.º 149-A

Senhores Deputados. — A doutrina do projecto que sujeito à vossa discussão é de tal natureza, a sua necessidade é tão instante, que a ninguêm deixará de se impor.

Não falo já na moralidade que representa, porque essa salta aos olhos de todos. Limito-me a constatar apenas o que êle representa de boa administração e de equidade, na aplicação das leis que regulam o ensino primário.

Há no país mil e tantas escolas fechadas, a maior parte por falta de concorrentes. Essas escolas são, em geral, as das terras de pequenos recursos ou sem vias de comunicação. Ora não é justo que a população escolar de determinadas povoações seja privada dos benefícios da instrução, só por que nasceu num meio sem os confortos da civilização moderna. O pobre também tem direito a ser instruido, mas não o será se os alunos das escolas normais continuarem a tirar o seu curso para concorrer apenas a certa e determinada escola, que lhe convêm.

É necessário pôr termo a semelhante abuso, mesmo em proveito dos próprios alunos, que vão ser beneficiados com a saída da cidade para as aldeias, onde irão refazer-se

do depauperamento orgânico que sofreram nos três anos de estudo do seu curso.

Confiado, pois, no vosso zêlo pela causa do ensino e certo de que prestareis um bom serviço à República, aprovando o, sujeito ao vosso estudo o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Independentemente da divisão dos professores em classes, as terras, sedes escolares, são divididas em quatro ordens.

1.º São consideradas terras de 1.ª ordem as cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

2.º São consideradas terras de 2.ª ordem todas as capitais de distrito, terras de mais de 15:000 habitantes, e as que, pela sua situação, possam ser consideradas em igualdade de circunstâncias, de que se fará uma lista, que será publicada juntamente com o regulamento da presente lei.

3.º São consideradas terras de 3.ª ordem todas as sedes de concelho, ou terras de mais de 5:000 habitantes, e as que possam ser consideradas em igualdade de circunstâncias, nos termos do número anterior.

4.º Todas as restantes povoações são consideradas terras de 4.ª ordem.

§ 1.º Fica o Ministro do Interior autorizado a formar, transitóriamente, uma 5.ª ordem, sempre que o entenda necessário, com as terras, sedes de escolas, cujo concurso haja ficado deserto mais de duas vezes consecutivas.

§ 2.º As promoções de classe ou ordem só se efectuarão no fim de cada ano económico.

Art. 2.º De futuro, nenhum professor poderá ser provido em escolas de terras de 3.ª ordem, sem que haja servido, antes, três anos em terras de 4.ª ordem, nem em escolas de terras de 2.ª ordem, sem que haja servido cinco anos, e em escolas de terras de 1.ª ordem, sem que haja servido sete anos seguidos.

§ 1.º Os professores já actualmente providos nalguma escola, ou que hajam sido exonerados, a seu pedido, há menos de cinco anos, poderão concorrer a escolas de terras de 3.ª, 2.ª e 1.ª ordem, desde que provem ter, respectivamente, três, cinco e sete anos de serviço, nos termos do artigo anterior.

§ 2.º A permanência obrigatória em terras de 5.ª ordem é dum ano apenas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, 15 de Abril de 1913.

O Deputado, *Tomás da Fonseca.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

58 — Imprensa Nacional—1912-1913